



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 462 DE 2019

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

1 À impressão.
2. Às Comissões Técnicas.
3 Inclua-se em Pauta durante
três (03) dias
Em 18 / 8 / 2019

Vice-Presidente

Assegura às pessoas a partir de 60 anos de idade e aquelas com deficiência escolherem o local de atendimento nos serviços de saúde do Estado, conforme critérios que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado, no Estado do Amazonas, que as pessoas a partir de 60 anos de idade e aquelas com deficiência poderão escolher o local de atendimento nos serviços de saúde, conforme os seguintes critérios:

I - maior proximidade com a sua residência;

II - maior facilidade de acesso;

III - excepcionalmente, maior facilidade de acesso ou maior proximidade com a residência de seus familiares ou daqueles com quem residem, temporariamente ou em definitivo.

Art. 2º Para fins dessa Lei, os serviços de saúde referidos no art. 1º compreendem todas as unidades de saúde Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2019.


JOANA DARC
Deputada Estadual – PL



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, o crescimento do segmento populacional dos idosos cria uma demanda por serviços médicos e sociais, sendo essencial, para um país em transição demográfica como o Brasil, encontrar alternativas para a tendência de institucionalização de longo prazo dos idosos.

O envelhecimento populacional é uma realidade recente para o Brasil, assim como para os demais países em desenvolvimento. Estima-se que existam 17,6 milhões de idosos no país e que, para o ano de 2050, sejam cerca de dois bilhões de pessoas com 60 anos ou mais no mundo. No entanto, sabe-se que o processo de envelhecimento em situações de doenças, principalmente crônico-degenerativas, associadas a fatores externos, como hábitos de vida, pode desencadear uma condição de deficiência que requeira assistência. Assim, segundo o recente relatório mundial sobre a deficiência, as populações vulneráveis, como os idosos, são afetadas desproporcionalmente pela deficiência.¹

A prevalência de pessoas com deficiência deverá aumentar com o crescimento da expectativa de vida. Assim, o envelhecimento populacional tende a evidenciar a deficiência como uma condição circunstancial de tal fase da vida. Essa ideia torna o envelhecimento e a deficiência temas de interesse da sociedade em geral, e não mais limitado aos movimentos de pessoas com deficiência na busca de garantia dos direitos e efetividade das ações políticas.

Esta propositura visa garantir aquilo que é uma demanda bastante grande atualmente, observa-se que, em algumas regiões, a assistência à saúde ainda está muito restrita aos serviços de atendimento. A acessibilidade de ter uma unidade de saúde mais próxima da sua residência pode ser muito mais fácil do que uma mais distante, por causa do sistema de transporte coletivo e das paradas de ônibus.

O atendimento preferencial de idosos é regulamentado pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no qual, em seu art. 1º e 3º, incisos I e VIII dispõe:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços a população;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

¹ <https://www.scielosp.org/article/csc/2012.v17n11/2991-3001/pt/>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Também nesse viés, a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, no seu art. 1º, destaca e define quem são as pessoas que têm direito a atendimento prioritário:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”.

Pelo exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela e posterior remessa ao Excelentíssimo Senhor Governador para sanção.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2019.


JOANA DARC
Deputada Estadual – PL